

O PRINCÍPIO DE EQUILÍBRIO: UMA ABORDAGEM AMBIENTAL DOS OBJETIVOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DA POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Cesar Augusto Romero Molina¹

Universidad Santo Tomás (USTA) |

Luis Adrian Gómez Monterroza²

Universidad Santo Tomás (USTA) |

RESUMO

Este artigo mostra os resultados da pesquisa³ baseados na reconstrução teórica do princípio de equilíbrio da contratação pública com foco ambiental, a partir de seu conteúdo fundamentado em objetivos de política primário e secundário. Para tanto, foram utilizadas técnicas qualitativas e dedutivas e análise documental das informações coletadas em relatórios, estudos de casos e instrumentos jurídicos substantivos emitidos no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico–OCDE– em que foram evidenciados padrões de boa *praxis* ambiental para contratação pública, o que permitiu a formulação de uma série de fatores para a aplicação, pelo menos em teoria, do princípio de equilíbrio no panorama dos sistemas de compras públicas ambientalmente sustentáveis.

Palavras-chave: abordagem ambiental; contratação pública; objetivos políticos primários; objetivos políticos secundários; princípio de equilíbrio.

¹ Doutor em Direito Administrativo pela Universidad San Pablo CEU. Doutor em Direito Cum Laude (Tributação Internacional e Comunitária) pela Universidad de Castilla La-Mancha (UCLM). Advogado da Universidad Autónoma de Bucaramanga (UNAB). Membro da Escola Internacional de Doutorado da UCLM, como diretor de teses de doutorado e júri de tribunais internacionais de doutorado. Professor universitário na USTA e pesquisador associado na COLCIENCIAS para o período 2019-2020. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3828-6046> / e-mail: cesaraugusto.romero@gmail.com

² Jovem pesquisador com estudos em direito e boas práticas para contratação pública na UCLM. Pesquisador no Observatório de Finanças Públicas da USTA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4214-550X> / e-mail: luisadrian.gomez@alu.uclm.es

³ Este artigo corresponde à linha de pesquisa denominada contratação pública e seus princípios gerais da Universidad de Castilla La-Mancha –UCLM– da Espanha.

*THE BALANCE PRINCIPLE: AN ENVIRONMENTAL APPROACH
TO THE PRIMARY AND SECONDARY OBJECTIVES OF PUBLIC
PROCUREMENT*

ABSTRACT

This article shows research results based on the theoretical reconstruction of the principle of balance in public procurement with an environmental approach, from its content supported by primary and secondary policy objectives. The foregoing was achieved through qualitative, deductive and documentary analysis techniques of information collected containing reports, case studies and substantive legal instruments issued within the Organization for Economic Cooperation and Development –OECD- where, evidenced standards of good environmental practice for public procurement, which allowed the formulation of a series of factors for the application, at least theoretical, of the principle of balance in the landscape of environmentally sustainable public procurement systems.

Keywords: *balance principle; environmental approach; primary policy objectives; public procurement; secondary policy objectives.*

INTRODUÇÃO

O princípio de equilíbrio na contratação pública foi estabelecido como a ponte *relacional* entre o contrato como instituição político-jurídica e suas conotações no campo das políticas públicas que emanam da gestão governamental. No que diz respeito ao desenvolvimento desse importante conceito, basta fazer referência às doutrinas da OCDE sobre contratação pública, que permitem identificar um padrão de boas práticas relativas aos objetivos políticos primários e secundários em questões de transparência, anticorrupção, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental. Nesta ordem de ideias, este artigo apresenta primeiro os pressupostos teóricos e conceituais do princípio de equilíbrio baseado no contexto da OCDE de contratação pública e os princípios que o compõem, bem como sua explicação com base nas informações coletadas (relatórios, estudos de caso e instrumentos jurídicos substantivos da OCDE em matéria de contratação pública com foco ambiental). Em segundo lugar, apresenta o desenvolvimento conceitual e contextual da chamada contratação verde ou ambiental seguida de sua consequente abordagem dentro das políticas primária e secundária das quais foi possível definir uma série de padrões relacionados à aplicação do princípio de equilíbrio na contratação pública ambientalmente sustentável, que foram obtidos por meio do uso de técnicas de análise de informações qualitativas, dedutivas e documentais.

1 O PRINCÍPIO DE EQUILÍBRIO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

No contexto da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴ As contratações públicas são uma questão de importância estratégica dentro da chamada doutrina da governança pública. Nesse sentido, a OCDE promoveu uma agenda que favorece a inovação, a integridade e a inclusão no setor público, dando prioridade às questões digitais, anticorrupção e, é evidente, ambientais.

O princípio de equilíbrio tem sua origem nos princípios orientadores para a contratação pública da OCDE, amplamente difundidos em suas diretrizes, cujo contexto internacional deu origem a uma série de padrões de

4 A OCDE é uma organização internacional cujo objetivo geral é estabelecer padrões internacionais baseados em evidências a fim de propor soluções para uma variedade de desafios sociais, econômicos e ambientais. Atualmente, 37 países são membros da OCDE, que participam do trabalho diário da OCDE, fornecendo novas perspectivas e melhorando a relevância dos debates de políticas públicas sobre questões estratégicas em nível global.

boas práticas a serem observados por *stakeholders*⁵ na área de contratos estaduais, cujo extremos da relação contratual são destacados, e especialmente aqueles relacionados à governança e quem os administra, quem suporta o peso sobre a balança, com a harmonização dos objetivos políticos primários e secundários da contratação pública. Nesse sentido, Romero Molina e Gómez Monterorza (2020, p. 286) argumentam:

É importante notar que os princípios norteadores da contratação pública são de grande importância na configuração jurídica dos sistemas de contratação pública e seus mandatos devem ser cumpridos por todos os *stakeholders* que interagem na contratação pública. O catálogo de princípios é inúmerável e varia de acordo com a configuração jurídica dos sistemas de contratação públicas predominantes no mundo, mas tem havido um consenso – pelo menos dentro da visão da OCDE – reconhecendo um conjunto de princípios que são encontrados em cada etapa do ciclo de contratação do setor público que são conducentes à promoção da transparência, combate à corrupção, eficiência, inovação, e, em geral, que buscam padrões constitutivos de boas práticas internacionalmente aceitos em contextos como o que tem ocorrido nos últimos anos no âmbito da OCDE.⁶

É por isso que a OCDE em sua recomendação sobre contratações públicas em 2015 prevê um conjunto de 12 princípios orientadores – entre eles o de equilíbrio – que deve estar presente em todas as etapas pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais, que foi estabelecido pela OCDE⁷ como:

[...] uma visão impulsionada por valores de anticorrupção, preservação ambiental, inovação e eficiência dos processos de contratação pública. “*As contratações públicas da perspectiva da OCDE são estruturadas com base em 12 princípios derivados das recomendações do Conselho de Contratação Pública, que faz parte do Comitê de Governança Pública da agência de cooperação internacional acima mencionada, as quais podem ser identificadas nas recomendações emitidas em 2008, que foram posteriormente substituídas em 2015, em que, vale a pena destacar o desenvolvimento dos seguintes princípios integrados* (GÓMEZ, 2020, p. 26).

Quanto ao princípio de equilíbrio na contratação pública, foi estabelecido que isso representa:

5 As partes interessadas devem ser entendidas como os assuntos que têm uma interação direta com o tema ou questão abordada dentro de determinada política pública.

6 O softlaw da OCDE sobre contratação pública é parte do trabalho sobre normas e recomendações do comitê de governança pública da organização para cooperação e desenvolvimento econômico “Uma vez que a contratação pública representa uma parte substancial do dinheiro dos contribuintes, espera-se que os governos a conduzam com eficiência e com altos padrões de conduta para garantir uma alta qualidade na prestação de serviços e para salvaguardar o interesse público” (OECD, [s.d.].

7 OECD (2008).

[...] um mandato de coerência entre os objetivos e as políticas do governo em relação aos objetos contratuais que a administração, como sujeito contratual, concorda diariamente, os quais, em qualquer caso, devem ser sempre compatíveis e coerentes. Neste sentido, a OCDE expressou que o equilíbrio ou balanceamento na contratação pública ocorre quando os objetivos da política de contratação secundária (integridade, eficiência, desenvolvimento de negócios, inovação, cuidado ambiental, etc.) e os objetivos da política de contratação primária (contrato, objeto e cláusulas) têm correspondência, coerência e compatibilidade” (ROMERO MOLINA; GÓMEZ MONTERROZA, 2020, p. 289).

Deve-se notar que o princípio de equilíbrio acima mencionado de acordo com a OCDE está associado à sua implementação prática, qualquer um dos seguintes riscos:

(i) Equilibrar os objetivos da política secundária com o objetivo principal de aquisição (entregar os bens e serviços necessários para cumprir a missão do governo de forma oportuna, econômica e eficiente). (ii) A falta de dados ou metodologias apropriadas para medir o impacto das estratégias e políticas de contratação pública para abordar objetivos da política secundária. (iii) A ausência de requisitos jurídicos, incentivos insuficientes e falta de recursos financeiros/humanos para medir o impacto das estratégias e políticas para abordar objetivos da política secundária a (OECD, 2008).

2 CONTRATAÇÃO PÚBLICA VERDE OU MEIO AMBIENTAL

A história das compras públicas verdes tem origem nos princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que têm como foco proteger a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento global, reconhecendo a “natureza integral e independente da Terra, nossa casa” (PNUMA, 1992a) 27 princípios que comprometem a ação do Estado e da humanidade em geral, com respeito à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, que está em consonância com o programa – agenda – 21 especificamente em seu Capítulo 8 sobre integração do meio ambiente e do desenvolvimento na tomada de decisão do governo, em que é possível destacar a “Integração do meio ambiente e do desenvolvimento na política, planejamento e gestão; Estabelecimento de um marco jurídico e regulatório eficaz; a Utilização eficaz de instrumentos econômicos e incentivos de mercado e outros, incluindo os de importância estratégica no contexto do setor público” (PNUMA, 1992b). Uma evolução no tema ocorreu com o posterior desenvolvimento do conceito de contratação pública sustentáveis, entendido como:

[...] o processo pelo qual as organizações atendem suas necessidades de bens, serviços, obras e serviços públicos de tal forma que alcançam alto desempenho baseado em uma análise de ciclo de vida completo, o que se traduz em benefícios não apenas para a organização, mas também para a sociedade e a economia, reduzindo os danos ao meio ambiente (LASSO RUALES, 2018, p. 31).

Os critérios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental na contratação pública se tornaram um padrão necessário de boas práticas. Nas palavras de Pernas García (2011, p. 134), as contratações públicas verdes visam os objetivos de “Reduzir o impacto ambiental das compras públicas e incentivar uma mudança no comportamento dos operadores econômicos, e o desenvolvimento de produtos, serviços e obras mais ecológicos e inovadores”. É assim que os chamados “contratos verdes” surgem no cenário da materialização jurídica das políticas públicas relacionadas com a contratação responsável, em que “Desenvolvimentos recentes no Direito contratual destacam a importância da proteção ambiental como um aspecto a ser levado em conta nas decisões relativas a compras públicas” (OLLER RUBERT, 2010, p. 1).

Especificamente uma definição de contratação pública verde, Lopez Donaire (2015, p. 134) afirma:

[...] é um instrumento de mercado para a proteção ambiental, na medida em que é um meio eficaz não somente de reduzir o impacto ambiental do consumo público, mas também de orientar o comportamento dos operadores econômicos para padrões de proteção ambiental que vão além dos mínimos estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, e para incentivar novas formas de produção e consumo. O poder contratante não atua como fiador do cumprimento da legislação ambiental, pois não é, nem pode ser, sua função, mas sim como promotor de uma conduta socialmente responsável por parte dos operadores econômicos.

No mesmo sentido, Palmujoki, Parikka-Alhola e Ekroos (2010, p. 250), afirmam que:

A contratação pública verde é a definição de critérios ambientais e o cumprimento dos princípios legais de livre circulação de mercadorias, transparência e igualdade de trato dos licitantes. Importante em matéria jurídica é a objetividade dos critérios de adjudicação, de modo que eles estejam ligados ao objeto do contrato público em questão. Em alguns casos, porém, esta ligação precisa de pelo menos algum tipo de justificativa relacionada às exigências e sua importância do ponto de vista ambiental. Em geral, se um comprador deseja tratar de questões ambientais detalhadas nos critérios de adjudicação do contrato, estes requisitos também podem precisar de uma justificação mais precisa.

Na mesma linha, a OCDE, conforme citado em Gómez (2020, p. 80),

expressa sobre o padrão da OCDE de boas práticas ambientais em contratação pública:

O cuidado com o meio ambiente e os critérios de sustentabilidade e responsabilidade ecológica constituem, sem dúvida, um eixo temático de B. P'S nos sistemas de contratação públicas. A este respeito, a inclusão de cláusulas ambientais e a aquisição de bens e serviços que reduzam o impacto ambiental deve ter um alto grau de importância em todas as etapas da contratação pública. É importante notar que todos os países da OCDE implementaram estratégias ambientais nas compras públicas e que pelo menos 69% realizam medições e avaliações delas.

Deve-se salientar que os aspectos ambientais não podem discriminar os concorrentes potenciais; pelo contrário, eles devem garantir sua concorrência. Em nenhum caso é um critério de distorção das políticas de transparência contratual, mas um critério unificador. Ou seja, não quebra a igualdade dos possíveis participantes no processo de seleção.

3 OBJETIVOS DE POLÍTICA PRIMÁRIA EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM FOCO NO MEIO AMBIENTE

Dentro dos elementos constitutivos do princípio de equilíbrio na contratação pública encontram-se os objetivos principais da política contratual (contrato, objeto e cláusulas), ou seja, aqueles postulados que visam satisfazer diretamente as necessidades de bens e serviços no setor público. Nesse sentido, é possível determinar a existência de objetivos de política primária nos elementos e etapas que giram em torno de contratos públicos em que a inclusão de cláusulas modelo e de tipo tenha sido uniforme por parte da OCDE e da UE, que desenvolveram em profundidade padrões de boas práticas ambientais de natureza contratual, as quais, em todo caso, estão a cargo dos *stakeholder* interessados no campo das compras públicas. Nesse sentido, Romero Molina e Gómez Monterroza (2020, p. 290) afirmam que:

[...] o impacto do princípio do equilíbrio “explica a viabilidade dos contratos públicos, uma vez que não se pode celebrar um contrato cujo objeto não seja coerente com os objetivos das políticas públicas, pois isso se tornaria uma prática desequilibrada”. Estas suposições se tornam mais relevantes quando a análise é realizada em conjunto com o chamado princípio de planejamento, como salientado pelos Professores Romero Molina e Moreno Molina⁸

Além disso, o relatório *going green* da OCDE tem monitorado efetivamente as normas da OCDE (OECD, 2015, p. 25) sobre o meio ambiente na

⁸ Ver: Romero Molina e Moreno Molina (2015, p. 27).

contratação pública, fornecendo um Estado da arte completo e atualizado sobre o assunto em discussão no campo da econometria, política e gestão pública. Os seguintes pontos foram destacados no documento da OCDE acima mencionado:

(i) GPP pode ser um motor importante para a inovação, fornecendo à indústria incentivos para desenvolver empregos, produtos e serviços que respeitem o meio ambiente. (ii) GPP também pode proporcionar economia financeira para as autoridades, especialmente se considerar os custos do ciclo de vida completo de um contrato e não apenas o preço de compra. (iii) As autoridades que implementam GPPs estarão mais bem equipadas para enfrentar os desafios ambientais em evolução, por exemplo, para reduzir as emissões de gases de efeito estufa ou avançar para uma economia mais circular.

O padrão de boas práticas de equilíbrio com foco ambiental, no tocante aos objetivos da política contratual primária, contempla o desenvolvimento das seguintes variáveis:

- **Cláusulas ambientais modelo em contratos públicos:** é necessário contemplar nos sistemas de contratação a implementação das chamadas cláusulas padrão relacionadas à proteção e preservação dos critérios de sustentabilidade ambiental durante a atividade pública contratual do setor público, utilizando cláusulas pré-estabelecidas que permitem a proteção dos recursos naturais.
- **Critérios ambientais durante a seleção dos contratantes:** de acordo com o acima exposto, os critérios ambientais devem ser considerados nas etapas pré-contratuais que conduzem à seleção – sobre qualquer modalidade – do contratante, que deve, em qualquer caso, assumir obrigações principais e acessórias que, desde o início, devem esforçar-se para preservar e mitigar o impacto ambiental de sua eminente execução contratual. É necessário considerar em um primeiro e prioritário plano os critérios ambientais na adjudicação de contratos do setor público, não apenas a partir de uma abordagem preventiva, mas também para compensar o impacto potencial que pode ser gerado sobre os recursos naturais como resultado da implementação de um objeto contratual.
- **Pacto sobre obrigações relacionadas à preservação e mitigação dos impactos ambientais durante a execução dos objetos contratuais acordados:** tem uma estreita relação com as normas anteriores, a convenção ou pacto de obrigações das partes contratantes no que diz

respeito à possibilidade de reduzir e mitigar o impacto ambiental da atividade contratual pública, especialmente no setor de fornecimento de bens e serviços necessários à administração.

4 OBJETIVOS DE POLÍTICA SECUNDÁRIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM FOCO AMBIENTAL

Outro elemento constituinte do princípio do equilíbrio nas contratações públicas é constituído pelos objetivos da política contratual secundária, que são determinados com base em fatores exógenos às etapas, conteúdo e obrigações acordadas nos contratos do setor público, especificamente aqueles relacionados ao cumprimento da regulamentação e ao respeito aos direitos de terceiros nas relações contratuais. Em termos de equilíbrio, o padrão definidor de boas práticas ambientais, especificamente no que tange aos objetivos secundários da política contratual, está baseado nos seguintes pontos:

- **Proibições de contratação com licitantes com histórico de crimes ambientais:** Considerando fatores extracontratuais, a proibição de contratar com o setor público aqueles que cometem crimes ambientais cujo dever e controle recai sobre as chamadas autoridades contratantes responsáveis pela materialização dessa variável sancionadora deve ser considerada.
- **Cumprimento dos regulamentos para a proteção do meio ambiente durante os processos de contratação pública:** devem ser implementados sistemas de gestão, administração e redução dos riscos associados a danos ambientais e/ou acidentes que possam ocorrer como resultado da execução dos objetos contratuais acordados.

CONCLUSÕES

O exercício proposto para a reconstrução teórica do princípio do equilíbrio na contratação pública do ponto de vista ambiental permite a definição de um padrão de boas práticas que concilie os objetivos da política contratual primária e secundária em que as exigências de coerência e compatibilidade são atendidas, as quais são observadas a partir da seguinte tabela:

Tabela 1 – Padrão de boas práticas para equilibrar objetivos primários e secundários na contratação pública com foco ambiental

Objetivos primários de política contratual	Objetivos secundários de política contratual
Plano de gerenciamento sobre proteção ambiental (Cláusulas modelo)	Proibições de contratação com licitantes com histórico de crimes ambientais
Critérios ambientais para a seleção de contratantes e adjudicação de contratos públicos	Cumprimento dos regulamentos para a proteção do meio ambiente durante os processos de contratação pública
Pacto sobre obrigações relacionadas à preservação e mitigação dos impactos ambientais durante a execução dos objetos contratuais acordados	

Fonte: elaboração própria dos autores.

Por fim, o status de política pública de contratação verde deve ser reafirmado como consequência dos critérios de sustentabilidade ambiental que a humanidade exige nos dias atuais e deve ser liderada pela gestão pública, ou seja, a autoridade contratual do Estado, em qualquer de suas dimensões.

REFERÊNCIAS

GÓMEZ, L. B. *P'S en la contratación pública: un análisis contrastado Colombia – España basado en estándares OCDE*. Madrid: Editorial Académica Española, 2020.

LASSO RUALES, A. C. *¿Qué es la contratación pública sostenible? Un estudio de sus inicios, sus avances en Colombia y su concepto*. Tesis (Magíster en Derecho Administrativo) – Facultad de Jurisprudencia, Universidad del Rosario, Bogotá, 2018.

LÓPEZ DONAIRE, M. B. La valoración del factor ambiental en la contratación pública. *Gabilex. Gabilex: Revista del Gabinete Jurídico de Castilla-La Mancha*, n. 1, 133-154, 2015.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Public procurement*. Paris: OECD, [s.d.]. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/public-procurement/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Draft recommendation of the Council On Enhancing*

Integrity In Public Procurement. Paris: OECD, 2008. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?co-te=C\(2008\)105&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?co-te=C(2008)105&docLanguage=En). Acesso em: 20 nov. 2020.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Going green: best practices for sustainable procurement*. Paris: OECD, 2015. Disponível em: https://www.oecd.org/gov/ethics/Going_Green_Best_Practices_for_Sustainable_Procurement.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Public procurement toolbox*. Paris: OECD, [s.d.]. Disponível em: <http://www.oecd.org/governance/procurement/toolbox/principlestools/balance/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OLLER RUBERT, M. La inclusión de cláusulas ambientales en la contratación pública. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 1, n. 1, 1-34, 2010. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/1031/999>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PALMUJOKI, A.; PARIKKA-ALHOLA, K.; EKROOS, A. Green public procurement: analysis on the use of environmental criteria in contracts. *Review of European Community & International Environmental Law*, v. 19, n. 2, 250-262, 2010.

PERNAS GARCÍA, J. J. *Contratación pública verde*. Madrid: La Ley, 2011.

PNUMA – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Declaración de Rio sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo*, 1992a. <https://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PNUMA – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Programa 21*, 1992b. <https://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/index.htm#:~:text=Agenda%2021%2C%20la%20la%20Declaraci%C3%B3n,R%C3%ADo%20de%20Janeiro%2C%20Brasil%20entre>

ROMERO MOLINA, C. A.; GÓMEZ MONTERROZA, L. A. El principio de balance en la contratación pública. *Gabilex: Revista del Gabinete Jurídico de Castilla-La Mancha*, n. 22, 265-306, 2020.

ROMERO MOLINA, C. A.; MORENO MOLINA, J. A. *Los principios de*

la Contratación Pública en la Jurisprudencia del TJUE y del Consejo de Estado Colombiano. Bogotá: Gustavo Ibáñez, 2015.

Artigo recebido em: 27/02/2020.

Artigo aceito em: 20/11/2020.

Como citar este artigo (ABNT):

ROMERO MOLINA, C. A.; GÓMEZ MONTERROZA, L. A. O princípio de equilíbrio: uma abordagem ambiental dos objetivos primários e secundários da política de contratação pública. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 39, p. 291-302, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1792>. Acesso em: dia mês. ano.